



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001810/00-82
Recurso nº : 119.399
Acórdão nº : 202-14.474

Recorrente : ALLEN CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A
submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder
Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa
sobre o mérito da matéria tributária em litígio.

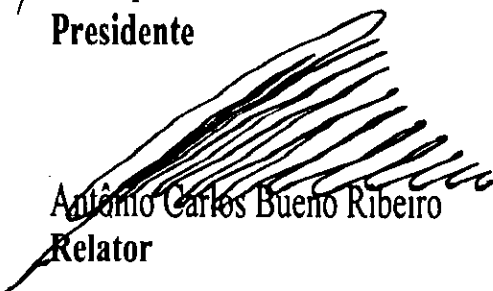
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALLEN CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via**
administrativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo
Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton
Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Processo nº : 10660.001810/00-82

Recurso nº : 119.399

Acórdão nº : 202-14.474

Recorrente : ALLEN CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG, protocolado em 31.07.2000, a ora Recorrente pede a restituição/compensação de alegados indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no período compreendido entre outubro/89 a setembro/95, conforme demonstrado na planilha de fls. 33/42 e documentos que apresenta.

Às fls. 03/18, foi juntada cópia da inicial da AMS nº 199938000394235 que a Recorrente e outros impetraram perante a 7ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais para:

“a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a União Federal, relativamente ao recolhimento a maior da contribuição para o PIS, ou seja, tudo aquilo que excedeu o previsto na LC 07/70, durante o período de julho de 1988 a setembro de 1995, em virtude da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88;

b) consequentemente, autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, para com débitos tributários pretéritos e futuros, mesmo os que estiverem em execução fiscal ou inscritos em dívida ativa, de quaisquer espécies, ou seja, tudo nos moldes do consubstanciado no artigo 66 da Lei 8.383/91, e suas alterações devidamente regulamentadas pelo Dec 2.138/97, em especial a Lei nº 9.430/96, combinados ainda com o artigo 1.009 e 1017 do Código Civil; plenamente corrigidos e acrescidos de juros compensatórios, moratórios e de todos os expurgos inflacionários ocorridos no período deste recolhimento, com fixação dos índices expurgados, conforme tabela de fls.;

(...)”

A correspondente sentença de primeiro grau (fls. 19/29) possui o seguinte dispositivo:

*“PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, acolhida em parte a prejudicial, para declarar a prescrição em relação aos tributos recolhidos entre julho de 1988 e novembro de 1989, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito dos Impetrantes efetuarem a compensação de parcelas pagas a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos federais, sob a administração da Receita Federal.*

Ressalva-se a cobrança conforme Lei Complementar nº 07/70.

2



Processo nº : 10660.001810/00-82
Recurso nº : 119.399
Acórdão nº : 202-14.474

A compensação atenderá às regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as explicitações do Decreto nº 2.138/97, independentemente de autorização da Fazenda Pública em requerimento administrativo, atualizando-se o indébito de acordo com as determinações constantes da fundamentação (Res. nº 187 do CJF, bem como da Súmula 41 do TRF-1ª Região), considerados, ainda, os índices de correção monetária aferidos nos meses de julho/94 (44,52%) e agosto/94 (8,16%), desde a data dos recolhimentos indevidos, acrescido de juros moratórios, incidentes a partir do trânsito em julgado, equivalentes à SELIC, a serem pagos nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Caberá à autoridade administrativa efetuar a verificação dos valores e períodos a serem compensados, homologando ou não o lançamento através de procedimento próprio."

O Chefe da SASIT daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 186/189, indeferiu o pleito, tendo em vista, em síntese, que a imputação entre os débitos e créditos da Recorrente, no período de apuração de 11/89 a 09/95, acusou a inexistência de indébito.

Intimada dessa decisão, a Recorrente ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 192/213, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme a apertada síntese da decisão recorrida, que:

"a) tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo de cinco anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN. Para reforçar seu entendimento transcreveu trechos retirados de decisões do Superior Tribunal de Justiça;

b) outro aspecto, mencionado em sua defesa, é que somente nasceria o direito de pleitear, junto a esfera administrativa, a restituição de tributo após a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo STF, na via direta, ou após a suspensão da lei pelo Senado Federal, na via indireta, o que ocorreu na data de 09/10/1995, mediante a publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

c) a contribuição para o PIS, na forma pela qual foi criada pela Lei Complementar nº 07/70, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF/88, ficando excluído, portanto, a partir de sua promulgação, o adicional previsto na Lei Complementar nº 17/83;

d) a base de cálculo do PIS só passa a ser o 'faturamento do próprio mês de competência' a partir da eficácia da MP nº 1212/95."

A Autoridade Singular absteve-se de conhecer da matéria impugnada por versar sobre o mesmo objeto da discutida na esfera judicial, mediante a decisão de fls. 215/217, assim ementada:



Processo nº : 10660.001810/00-82
Recurso nº : 119.399
Acórdão nº : 202-14.474

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não Conhecida".

Inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 253/265, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10660.001810/00-82
Recurso nº : 119.399
Acórdão nº : 202-14.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente pleiteia a restituição/compensação de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários que apresentou, indébitos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados na Planilha de fls. 33/42.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que ajuizou mandado de segurança pugnando pela compensação dos aludidos indébitos, tendo, inclusive, sido atendido parcialmente o seu pedido pela decisão de primeiro grau, que declarou o direito à compensação de seus créditos do PIS, naquilo que excedesse ao devido conforme a LC nº 7/70, a partir de novembro/89, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos federais, sob a administração da Receita Federal, com observância das regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente de autorização da Fazenda Pública. Essa decisão encontra-se no aguardo do julgamento do Recurso de Apelação perante o TRF da 1ª Região.

Desse modo, como bem fundamentado pela decisão recorrida, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO